RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.687 - DF (2020/0053473-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	EDER DANIEL ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO - DF033122 AKEMI GIZELLE FUJIWARA - DF026010
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE ROUBOS. DIREITO AO SILÊNCIO ALEGADAMENTE NÃO INFORMADO AO ACUSADO PELAS AUTORIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MINORAR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDER DANIEL ALVES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n.º 0704301-79.2019.8.07.9000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso temporariamente no dia 10/12/2019, no âmbito da operação policial denominada "Dalok". Em sequência, após manifestação ministerial, foi decretada a prisão preventiva pelo suposto auxílio material do Recorrente para organização criminosa voltada à prática de roubos.

Contra a segregação cautelar, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 52-58).

No presente recurso, o Recorrente sustenta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como inidoneidade dos fundamentos consignados no *decisum* (fl. 69), além de invocar suas condições pessoais favoráveis (fl. 75).

Afirma que o "*direito constitucional do acusado de ser certificado de seu direito* [ao silêncio] *foi desrespeitado*" (fl. 70).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DB6FACB-9BC6-469A-BE20-13D1FDC537FF

Requer, inclusive em liminar, o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 144-146).

Foram prestadas informações noticiando que a resposta à acusação foi apresentada em 18/02/2020 (fl. 163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 172-176).

É o relatório. Decido.

Pois bem, **em relação à alegação de ausência de informação, pelas autoridades, do direito do réu ao silêncio**, verifico que não foi ventilada no acórdão recorrido, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à **segregação cautelar**, o Juízo de primeiro grau – no que foi acompanhado pela Corte local – consignou os seguintes fundamentos (fl. 87; sem grifos no original):

> "*Registre-se que ao crime de organização criminosa é cominada pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão,* ***sendo que durante a empreitada criminosa eram utilizados explosivos e armas de fogos****, incidindo ao caso, a causa de aumento de pena prevista no § 2°, do artigo 2°, da Lei n° 12.850/13.*
>
> *Com efeito, segundo o apurado nas medidas cautelares, os denunciados compõem uma organização criminosa, chefiada pelo denunciado Lucas Antônio, que é responsável pelo planejamento e execução dos assaltos.*
>
> *Saliente-se que os delitos atribuídos aos denunciados se insere entre aqueles que causam intranqüilidade social, pois* ***cometido com grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo e o elevado número de comparsas, sendo que tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta dos agentes*** *e a necessidade das suas segregações cautelares para a garantia da ordem pública.*"

Outrossim, em parecer juntado aos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 173-174; sem grifos no original):

> "*De início, cumpre salientar que se trata de organização criminosa com 11 integrantes que se uniram para a prática de crimes de roubo desde agosto/2019.*
>
> *Consta da denúncia (e-STJ fls. 90/101) que* ***o grupo estudava as vítimas, usando técnicas de monitoramento e alto poderio bélico (armas de fogo de variados calibres). Foram identificados pelo menos 7 roubos***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DB6FACB-9BC6-469A-BE20-13D1FDC537FF

> ***praticados**, além de 1 crime de receptação.*
>
> *A organização criminosa se dividia da seguinte forma: **grupo operacional** (que escolhia as vítimas e acompanhava suas rotinas. Alguns membros do grupo eram motoboys e se valiam do ofício para obter informações), **grupo executor** (responsável pela execução dos roubos) e **grupo gestor** (responsável por armazenar e vender as mercadorias roubadas).*
>
> *No caso, **o recorrente fazia parte do grupo gestor tendo, inclusive, emprestado sua motocicleta (placa PBV1261 – DF) para prática de roubo em joalheria (BO 12.869/2019), sendo denunciado pela prática de organização criminosa (arts. 1º e 2º, § 2º, ambos da Lei 12.850/2013)**.*
>
> *A prisão preventiva do recorrente, assim, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois tratam-se de roubos praticados com emprego de vários tipos de arma de fogo, com grande número de agentes (11 réus).*"

Na espécie, a necessidade de minorar ou interromper a suposta atuação do Recorrente em organização criminosa – estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada à prática de roubos perpetrados com explosivos e armas de fogo, ao menos com 11 (onze) integrantes – ainda que de modo emergencial, demonstra o perigo que seu estado de liberdade acarreta para a coletividade (ordem pública).

Nesse sentido: HC 505.540/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019 (DJe 07/10/2019); RHC 119.891/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020 (DJe 17/03/2020).

Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na hipótese em apreço.

Por fim, a gravidade concreta da imputação, no caso, demonstra a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DB6FACB-9BC6-469A-BE20-13D1FDC537FF

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DB6FACB-9BC6-469A-BE20-13D1FDC537FF